



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – TRANSPOSTO O PRAZO ASSINADO SEM COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REQUISITADAS – APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM DEU CAUSA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO APL – TC 00015 / 2010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** realizada em **17 de setembro de 2008**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, referente ao exercício de **2003** (fls. 160/162), após descumprimento do **Acórdão APL TC 183/2006<sup>1</sup>** e do **Acórdão APL TC 599/2006**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 737/2008**, fls. 195/198, por (*in verbis*):

1. **“APLICAR nova multa ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, Senhor Adelson de Jesus Alves Mendes, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade no tocante ao quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 138/139)”.**

Cientificados da decisão, o então atual e o ex-Superintendente da Rádio Tabajara, respectivamente, **Senhores ADELTON DE JESUS ALVES MENDES** e **DEODATO TAUMATURGO BORGES**, o Procurador do ex-Superintendente, **Senhor FÁBIO RAMOS TRINDADE**, bem como a Procuradoria Geral do Estado, o primeiro apresentou a defesa de

<sup>1</sup> Restabelecimento da legalidade da gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, que apontou como irregularidade a contratação de pessoal como prestadores de serviço, infringindo o art. 37, inciso II da CF (fls. 152/153 e 160/162).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 2/3

fls. 207, informando que a Secretaria de Estado da Administração está tomando as devidas providências, no sentido de resolver as questões relativas ao quadro de pessoal daquela Autarquia. Também foram encartados pela Corregedoria deste Tribunal, os documentos (fls. 210/284) que comprovam o ajuizamento de Ação de Execução da multa aplicada através do **Acórdão APL TC 737/2008** pela Procuradoria Geral do Estado.

A pedido do **Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, procedeu-se à verificação do cumprimento do **Acórdão APL TC 737/2008**, inclusive utilizando-se informações prestadas pela própria Rádio Tabajara (fls. 288/289), tendo a Corregedoria concluído pelo **cumprimento parcial** do mesmo.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator reconhece que o **Acórdão APL TC 737/2008** não foi atendido integralmente, posto que ainda existem prestadores de serviço em atividade na Autarquia, cujos contratos não podem mais ser renovados, estando, portanto, em situação irregular. No entanto, a pecha poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **APLIQUEM** multa ao **Senhor ADELTON DE JESUS ALVES MENDES**, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Superintendente da **RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO**, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01081/04 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. APLICAR multa ao Senhor ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb